# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008354-14.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Lourenço Serafim Papesso

Requerido: Prefeitura Municipal da Cidade de São Carlos

Justiça Gratuita

### CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, proposta por **LOURENÇO SERAFIM PAPESSO**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob a alegação de que teve seu veículo danificado pelo enorme buraco que havia no asfalto, na rua João Paulo Cantor, bairro Cidade Aracy, no dia 27/01/2013, que lhe causou um prejuízo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que pretende ver ressarcido.

O município apresentou contestação (fl. 16), alegando que se trata de aventura processual, pois o autor não trouxe qualquer indício de prova do ocorrido, além de uma nota fiscal que se relaciona a serviços no motor, inexistindo nexo causal.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois, "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente, o autor trouxe aos autos somente uma ordem de serviço que aponta serviços a serem feitos em um motor.

Deixou de comparecer à audiência e de trazer testemunhas que pudessem comprovar o ocorrido, já que não há sequer fotos do local e dos danos.

Por outro lado, o documento de fls. 24, assinado pelo chefe de manutenção de redes de drenagem do município, informa que havia no local um "sarjetão", componente do sistema de drenagem, não um buraco enorme como narrado na inicial.

Diante do quadro probatório apresentado, não se verifica sequer a prova do ocorrido, nem da falha do serviço, ônus que cabia ao autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

#### PRIC

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA